



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2018.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.000/2018**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 235/2018/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 123/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 916/2018**
TC – Nº: 2324/026/2015
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2015.
DATA: 06 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 05 de novembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

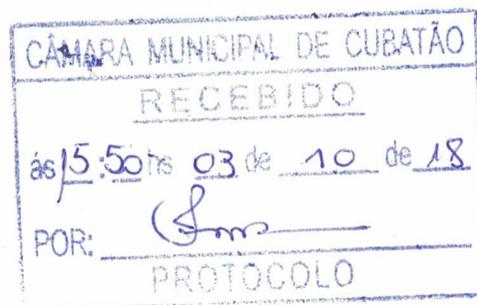
[Handwritten signature]

Ofício nº 235/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 10.598/2018

CERAM	PART.	CLASSE	FUNC.
1000 2018	235 2018	08	TRP

Cubatão, 02 de outubro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 123/2017, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do nobre Vereador RAFAEL DE SOUZA VILLAR a proposição em questão estabelece a Política de Sustentabilidade do Município de Cubatão (art. 1º), dispondo sobre seus princípios (art. 2º), objetivos (art. 6º e 7º) e instrumentos, bem como, sobre as diretrizes (art. 5º e 24), conceitos (art. 3º e 4º), metas (art. 14) e normas de ordem pública e interesse social.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresento, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 7º, inciso II e artigo 186 e seguintes da Lei Orgânica do Município, a competência legislativa para o tema em questão é do Município, conforme artigo 61, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

E ainda, os artigos 8º, 9º e 10, 16, 17, 18, 19, 20 entre outros artigos, do Projeto de Lei nº 123/2017, estabelecem obrigações ao Município que importam em assunção de despesas, o que deve ser precedida de análise prévia dos setores técnicos (Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente), e cuja competência para iniciativa é do Município, smj.

“O artigo 33 do Projeto de Lei nº 123/2017 trata de matéria de ordem tributária, que deve ser precedida de estudo técnico específico, sob pena de representar renúncia de receita pelo Município, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 100/2000, artigo 14, parágrafo primeiro, portanto, entendemos que a iniciativa é do Município, smj.

Por outro lado entendemos, smj., que no Projeto de Lei em pauta, há invasão de competência de outro ente público, tendo em vista que o artigo 11 do Projeto de Lei nº 123/2017 estabelece uma meta para a redução de emissões atmosféricas, todavia, o Município não tem competência para fiscalizar tais emissões, a qual pertence à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

A CETESB é a agência do Governo do Estado de São Paulo, responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo, conforme Lei Estadual 118/1973.”

Por outro lado, uma legislação dessa relevância e magnitude deve ser elaborada com a participação da sociedade, exatamente como preceitua o artigo 187 da Lei Orgânica do Município e artigo 225 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra salientar que o Projeto de Lei em análise, apresentado pelo Poder Legislativo possui vício de inconstitucionalidade formal, smj.

[...]

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, a elaboração de uma Política de Sustentabilidade do Município, que determina a execução de ações, de modo a interferir em área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

À vista do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 123/2017 possui vício de iniciativa, nos termos da Lei Orgânica, artigo 7º, inciso II e Constituição Federal, artigo 24, incisos VI e VII, e demais dispositivos legais retro mencionados, motivo pelo qual opinamos pelo veto, smj.”

Ao cometer encargos ao Poder Executivo, a propositura versa, em essência, sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

O fato é que a Política de Sustentabilidade proposta pelo Projeto de Lei demanda a criação de novas atribuições para a Administração, notadamente, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além de exigir a ação de outras Secretarias, como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Obras, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças.

Nessa seara, qualquer proposta que venha impor obrigação ao Município somente poderá ser deflagrada mediante iniciativa do Poder Executivo, sob pena de se ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Outrossim, o Projeto de Lei apresentado caracteriza-se por sua ofensa ao artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, em especial o inciso IV, que assim dispõe:

"Art. 76. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (grifo nosso)

(...)"

Ainda em âmbito municipal, o artigo 7º, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a competência concorrente do Município com a União e o Estado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

II – promover e estimular a proteção do Meio Ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (grifo nosso)”

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a propositura viola princípios constitucionais e dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Com as considerações que reputo necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, tenho a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 123/2017**, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 02 de outubro de 2018.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 13
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1.000/2018.

OFÍCIO N° 235/2018/SEJUR.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI
N° 123/2017, QUE “DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 04/10/2018.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do nobre Edil Rafael de Souza Villar, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tendo em vista, o VETO INTEGRAL aposto ao mesmo, sob os seguintes fundamentos, em síntese, de inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes.

Às fls. 08/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“São estas, em síntese, as Razões do Veto.

Inicialmente cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 7º, a competência para “promover e estimular a proteção do Meio Ambiente”, garantindo no artigo 10 o direito ao meio ambiente equilibrado a todos os habitantes do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO VETO INTEGRAL PL 123/2018>>

Ainda o artigo 24 confere competência legislativa sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à alegada competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trazemos à colação decisão do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO VETO INTEGRAL PL 123/2018>>

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno,
Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel.
Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008.
(destaques nossos)

Citado julgamento restou assim
ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade
formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder
Executivo municipal. Não ocorrência.
**Não usurpa a competência privativa
do chefe do Poder Executivo lei que,
embora crie despesa para a
Administração Pública, não trata da
sua estrutura ou da atribuição de
seus órgãos nem do regime jurídico
de servidores públicos.**
(...).(destaques nossos)

Dessa forma, claro está que não se
trata de veto jurídico, por
inconstitucionalidade, mas sim de Veto
Político, devendo, portanto ser analisado
pelo Egrégio Plenário somente no tocante ao
mérito político, de conveniência e
oportunidade.”

Diante disso, nos aspectos cuja
análise são da competência desta Comissão, o
técnico, jurídico e legal, **manifestamo-nos
pela rejeição do Veto**, ressaltando apenas,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

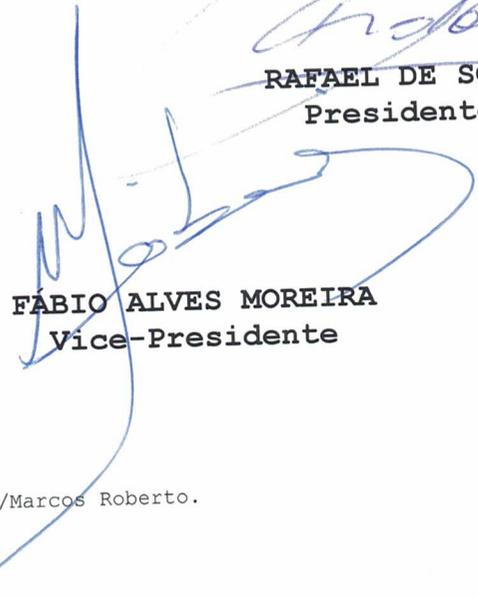
<<FLS. 04 DO PARECER AO VETO INTEGRAL PL 123/2018>>

que para sua apreciação, hão de ser observadas as disposições contidas no art. 131 "caput" e parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002324-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 12-09-2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Cubatão, atinentes ao exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, advertências, alertas e determinações consignadas na fundamentação do presente decisório.

Por fim, determinou a formação de autos apartados para exame de apontamentos afetos aos itens do relatório preliminar de fiscalização produzido pela Unidade Regional competente, conforme especificado no referido voto.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- Ao **DSF-I** para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro.
 - os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de setembro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra/ms



fls 57/593

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/09/17

ITEM N°46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-002324/026/15

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Advogado(s): Nara Nídia Vigueti Yonamine (OAB/SP n° 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP n° 155.812), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP n° 341.673), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP n° 142.288), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP n° 140.493), José Roberto Ocroch (OAB/SP n° 380.308) e outros.

Acompanha (m): TC-002324/126/15 e Expediente(s): TC-023037/026/15, TC-015538/026/15, TC-033094/026/15, TC-033416/026/15, TC-036287/026/15, TC-005662/026/16, TC-005682/026/16, TC-000722/020/15, TC-021171/026/16 e TC-028252/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-08-17.

RELATÓRIO

Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, relativas ao exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Santos, realizou o acompanhamento quadrimestral, cujos apontamentos de fls. 38/43 (1° quadrimestre) e fls. 64/65 (2° quadrimestre) foram levados ao conhecimento da agente responsável (fls.69). Em resposta, o Município de Cubatão¹

¹ Representado pela Procuradora do Município Nara N. Vigueti Yonamine - OAB/SP n° 147.888.



fls: 594
594

apresentou esclarecimentos e noticiou providências com vistas à supressão das falhas (fls.99/113 e 116/122 - expedientes TC-255/020/16 e TC-310/020/16).

Para as impropriedades relacionadas às fls. 242/251, o Executivo, representado por procuradores², e a Prefeita MÁRCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA, por advogados³, deduziram justificativas (fls.267/274, 277/322 e 338/356 - expedientes TC-24684/026/16, TC-26034/026/16 e TC-876/020/16) acompanhadas de documentos (fls. 359/546) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não dispõe do Plano Municipal de Saneamento Básico, em descumprimento aos termos do Decreto Federal nº 8.211/14.

- Falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana em afronta ao prazo estabelecido no artigo 24, § 4º, da Lei Federal nº 12.587/12.

Defesa - Considera que o anotado "não se consubstancia em falha capital capaz de ensejar a rejeição das Contas Anuais, conforme, aliás, orienta o repertório jurisprudencial deste Sodalício."

A.2 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno quanto às suas funções institucionais.

Defesa - Notícia que "tramita na Câmara Municipal de Cubatão o projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação do controle interno do Executivo de Cubatão."

² Procuradora do Município Nara N. Vigueti Yonamine - OAB/SP nº 147.888; Maurício Cramer Esteves - Subprocurador Geral do Município - OAB/SP nº 142.288 e José Eduardo Limongi França Guilherme - Procurador Geral do Município - OAB/SP nº 155.812.

³ Tatiana Barone Sussa - OAB/SP nº 228.489 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP 109.013.



des 595
m

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

Defesa - Ressalta que o Senhor Armando Campinas Reis Junior foi substituído por servidora ocupante do cargo de Procuradora do Município, Dra. Paula Ravanelli Losada.

- Ausência de plano de trabalho/planejamento para o Sistema de Controle Interno para o exercício de 2015.

- Falta de ações específicas com vistas a amparar e possibilitar a atuação do Sistema de Controle Interno na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2015.

Defesa - Em atendimento às orientações, a Prefeitura passou a cobrar mais efetividade e atuação do responsável pelo Controle Interno, no que se refere à elaboração de relatórios e pareceres.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Falta de quadra poliesportiva para prática de Educação Física.

- Rotatividade - Permanência de professores na mesma escola desde 2011 abaixo de 40%.

- Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

- Formação dos Professores: somente 0,76% dos docentes possuem algum tipo de bacharelado.

- Segundo a pesquisa junto aos professores, 04 (quatro) escolas (66,67% das escolas pesquisadas) têm acima de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas - artigo 2º, § 4º, Lei Federal nº 11.738/08.

- Apenas 6,31% dos professores entrevistados considera que o Plano de Carreira estimula a permanência e aperfeiçoamento profissional na rede municipal de ensino.

- Falta de manutenção regular da estrutura física das escolas municipais.



Pls 596
596

Defesa - Afirma que "não há nenhuma irregularidade na gestão dos recursos públicos da educação, onde, considerando as glosas sugeridas pela equipe de fiscalização foi aplicado 34,47% das receitas de impostos e transferências, atendendo ao contido no artigo 212 da Constituição Federal."

A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- Algumas atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo.
- Ausência de definição de responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação vinculada à "SALA DE SITUAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA DENGUE 2015/2016", bem como falta de representantes de áreas do Município que tenham interface com o problema da dengue (turismo, segurança e planejamento).
- Estrutura de controle vetorial do Município, no que concerne ao quantitativo de nebulizador pesado e nebulizador portátil, em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.
- Ausência de avental impermeável entre os insumos especificados, necessário à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial.
- Falta de pesquisa entomológica por meio de armadilhas e levantamento de índice.
- Falta de levantamento de Índice Predial para definição de estratégias de controle para cada área, com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes.
- Ausência de visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis.

Defesa - As supostas irregularidades não descaracterizam as ações e serviços implantados e mantidos em 2015 para o combate da dengue.



Res 597
m
657

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 8,23% sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior.
- O Município foi alertado, por 04 (quatro) vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação quando a Municipalidade registrou déficit de arrecadação, ou seja, restaram inexistentes as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.
- Abertura de créditos adicionais por aproveitamento de superávit financeiro de exercício anterior quando a Municipalidade registrou, ao final do exercício de 2014, déficit financeiro, em descompasso com as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Atribui o resultado negativo à queda de arrecadação em face da severa crise financeira; diz que o "déficit orçamentário apontado pela equipe de fiscalização está indevidamente composto por empenhos não processados, os quais, caso excluído desse cálculo, revelará que o Município de Cubatão obteve um equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas efetivamente realizadas."; informa que em 2015 "ocorreu uma frustração na arrecadação das receitas de capital na ordem de 95,49%, isto é, houve previsão de R\$ 72.204.000,00 e arrecadação de R\$ 3.252.994,90."; quanto à falha referente à abertura de créditos adicionais esclarece que "adotou as fontes diferenciadas de recursos para apuração dos saldos necessários para permitir as alterações orçamentárias."

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Resultado orçamentário negativo de 2015 fez aumentar, em 152,38%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior.



- O deficitário resultado financeiro do exercício examinado representou 40 (quarenta) dias da Receita Corrente Líquida do período, o que à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial de impactar orçamentos futuros.

Defesa - Ressalta que "os resultados apurados foram indevidamente influenciados pelos empenhos não processados e pelos empenhos vinculados a outras fontes de recursos, os quais, quando excluídos, revelam o equilíbrio dos resultados contábeis de Cubatão."

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, com índice de liquidez imediata de apenas 0,54.

Defesa - Os resultados apurados pela Inspeção "estão influenciados por empenhos que não exigiram contrapartida imediata de recursos da administração pública."

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 4,83% na Dívida de Longo Prazo influenciado, principalmente, pelo incremento do estoque de precatórios no período, de 11,74%, decorrente de atualização monetária dos débitos.

Defesa - Conforme anotado, o aumento decorre de atualização monetária dos débitos, "não havendo, portanto, assunção de novos compromissos capazes de comprometer a gestão de exercícios futuros."

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 4,93% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

- Divergência entre os valores apurados pela Contabilidade/Setor de Dívida Ativa e os informados ao Sistema AUDESP.

- A Origem não realizou durante o exercício de 2015 protestos de Certidões de Dívida Ativa.

Defesa - A Municipalidade não se manteve inerte; o baixo índice de recuperação de créditos decorreu da inadimplência dos contribuintes; as divergências



pes 593 599
620

apontadas nos relatórios ofertados pelo setor de contabilidade e pela Procuradoria Fiscal já foram regularizadas.

B.3.1 - ENSINO

- Contabilização da remuneração dos depósitos bancários das contas que movimentam os recursos do FUNDEB mediante a utilização de Código de Aplicação incorreto, o que denota, conforme Comunicado SDG n° 34, de 2009, falha grave, uma vez que não atende a Prefeitura aos princípios da transparência (artigo 1°, § 1°, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n° 4.320/64).

- Com relação ao FUNDEB, o percentual de aplicação do Município na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica e de recursos aplicados frente às transferências recebidas são maiores do que 100%, o que indica a utilização indevida dos códigos de aplicação dos recursos relacionados ao ensino.

- Falta de esclarecimento entre a diferença a menor de R\$ 7.723.876,04 no saldo da conta do FUNDEB dos gastos relativos às contas do exercício de 2013, sem notícia da abertura de processo independente pela Secretaria de Finanças, conforme afirmado à época.

- As folhas salariais da educação não foram rubricadas pelo Conselho Municipal de Educação.

- Ausência de relatório das atividades realizadas em 2015 pelo Conselho de Alimentação Escolar.

- O Município não atingiu a meta de notas previstas no IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

Defesa - Embora não enfrente as exclusões indicadas pela Fiscalização assinala que tal fato "não implica no reconhecimento de que os mesmos sejam procedentes, requerendo, desde já, que sejam devidamente revisadas pela Assessoria Técnica especializada, inclusive com a inclusão dos restos a pagar de 2014 (glosados das contas de 2014) e pagos entre 01/02/2015 e 31/12/2015, cujos valores podem ser filtrados através dos documentos inseridos no AUDESP."; as demais ocorrências "não passam de



ps 572
600

falhas formais que não possuem força para sugerir a reprovação de todo o balanço de 2015."

B.3.2 - SAÚDE

- Questionário aplicado ao Presidente em exercício do Conselho Municipal de Saúde: alertas quanto à ausência de consulta do Colegiado sobre as prioridades orçamentárias do Setor, o que desrespeita o artigo 30, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 141/12; recebimento com atraso dos relatórios quadrimestrais do gestor local do SUS, em desatendimento ao artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12; folhas salariais da Saúde não foram rubricadas por todos os membros do Conselho, em afronta ao disposto no artigo 6º, inciso II, das Instruções TCE 02/2008.

Defesa - Não houve.

B.3.3.4 - ROYALTIES

- Recursos decorrentes da Lei Federal nº 7.990/89 (R\$ 1.330.624,37) depositados, indevidamente, na conta bancária nº 380114-4, agência 1006-5 do Banco Brasil, juntamente com os recursos advindos do ICMS.

- Do montante recebido (R\$ 53.763.033,86) a título de compensações financeiras decorrentes da exploração do petróleo e rendimentos de aplicações, a Origem comprovou a correta aplicação de apenas R\$ 23.522.031,93 (43,75% da disponibilidade total).

- Transferências indevidas para outras contas de movimento do Órgão municipal no valor total de R\$ 28.125.697,86 (52,31% da disponibilidade total).

- Impossibilidade de verificação da aplicação dos recursos nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, em prejuízo à atuação da Fiscalização.

Defesa - Diz que "embora transferidos para outras contas bancárias do Poder Executivo, as despesas se destinaram ao custeio de despesas vinculadas aos recursos dos royalties."; ressalta que "com o advento da Lei nº 9.478/97, não existe restrição para utilização dos recursos do petróleo, exceto



Res 5801
30/07/2015

quanto à proibição de pagamentos de dívida e de despesas do quadro permanente de pessoal.”.

B.4 - PRECATÓRIOS

- Inconsistências nos parâmetros de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL repassada pelo Setor de Contabilidade ao Setor de Serviço de Precatórios, responsável pelo cálculo da parcela devida pela Origem no regime especial mensal, o que gera diferença nos recolhimentos e, possivelmente, insuficiência nos depósitos efetuados.

Defesa - Informa que “para o exercício de 2015 foi elaborada a conta consolidada, considerando o correto ano de exercício, retificando-se os equívocos decorrentes de erros conceituais, acolhendo-se, assim, a recomendação deste Colendo Tribunal de Contas.”.

- No ritmo dos depósitos realizados, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020.

Defesa - Esclarece que “a Prefeitura de Cubatão seguirá as orientações traçadas pela Corte de Contas em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.”.

- Os precatórios da Companhia Municipal de Trânsito - CMT permanecem inseridos nas peças contábeis da Prefeitura, em desobediência às recomendações desta Corte.

Defesa - “Os precatórios da Companhia Municipal de Trânsito estão contabilizados no mapa de precatórios desta Municipalidade em virtude do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 62/2009, que modificou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”. Ademais, o DEPRE 5.1

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclareceu que “a dívida das autarquias que não tenham autonomia financeira, deverão compor a dívida da Prefeitura, fazendo o preenchimento obrigatoriamente no sistema de cadastramento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de forma agrupada com Prefeitura”.



pes - 602
my

B.5.1 - ENCARGOS

- Ausência de recolhimento do INSS dos servidores ocupantes de cargos em comissão (outubro a dezembro/2015), bem como dos membros do Conselho Tutelar e da Comissão de Tributos Municipais (outubro e novembro/2015).

- Contribuições ao INSS (abril/2015 e 13º salário) realizadas com atraso, com pagamento de atualização monetária, multas e juros no montante de R\$ 58.014,32.

- Falta de recolhimento do PASEP - Ordinário (setembro, outubro e novembro/2015); contribuições relativas a agosto e dezembro/2015 recolhidas com atraso, com pagamento de atualização monetária, multas e juros no montante de R\$ 150.282,06.

- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social: contribuições previdenciárias (parte patronal) do pessoal ativo da 3ª Massa (março a dezembro/2015 e 13º salário).

- Prejuízo gerado pela Origem na formação de lastro para garantia dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder pelo Regime Próprio de Previdência Social, com possível comprometimento e inviabilização de seu funcionamento em razão da insuficiência das receitas em regime de capitalização.

- Como consequência da falta dos repasses previdenciários, o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município encontra-se bloqueado desde agosto/2014, deixando o Fundo de receber as compensações previdenciárias junto ao INSS.

Defesa - As obrigações foram cumpridas ainda que em atraso; *"A demora no cumprimento de aludidas obrigações se deve à queda brusca na arrecadação em 2015, diante da aguda crise econômica que assola o país."*

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- Ausência de parecer do Setor de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, em



603
P.B. my

descompasso com o Comunicado SDG n° 01/2010, publicado no DOE em 08/06/2010.

- Histórico padrão "Adiantamento para prestação de contas em 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias", utilizado de forma recorrente.

- Concessão de adiantamento para realização de despesas com manutenção do Corpo de Bombeiros, cujo responsável é servidor do Estado e não da Prefeitura.

Defesa - *"as supostas impropriedades apontadas pela equipe de auditoria possuem cunho totalmente formal, não havendo qualquer indício de fraude ou desvio de verbas públicas."*

- Despesas realizadas no regime de adiantamento, no montante de R\$ 2.403,00 com emissão de passagem aérea, sem reembolso do valor após cancelamento de viagem previsto a Brasília.

- Devolução de saldo não utilizado fora do prazo estabelecido na legislação municipal que disciplina a matéria.

Defesa - O Chefe de Serviços de Prestação de Contas e o Secretário Municipal de Finanças informam que as *"as justificativas apresentadas para não realização da viagem à Brasília foram aceitas (...) e os recursos não utilizados restituídos aos cofres públicos em 12/02/2016, corrigida monetariamente."*

B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS TESOURARIA

- A Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, em desatendimento ao § 3° do artigo 164 da Constituição Federal, com o agravante desses apontamentos serem recorrentes.

Defesa - A manutenção de contas junto aos bancos particulares visa facilitar o acesso do contribuinte ao pagamento de seus impostos e recebimento de recursos de outras esferas de governo, as quais são transferidas para as contas de livre movimento mantidas em instituições consideradas oficiais.



Res: 604
10/12/15

- Na análise da conciliação bancária gerada pelo Sistema AUDESP, em 31/12/2015, com base nas informações fornecidas pela Origem, verificou-se a existência de pendências que remontam ao exercício de 2005.

Defesa - Não houve.

- Possui a Prefeitura grande quantidade de contas bancárias com saldos zero, negativo, positivo inutilizado e sem movimentação nos últimos exercícios, com o agravante desses apontamentos serem recorrentes.

Defesa - "Algumas das contas não podem ser encerradas, posto que foram abertas para recebimento de recursos de outras esferas de governo, o que não havia se concretizado até o encerramento de 2015.

BENS PATRIMONIAIS

- O levantamento geral dos bens móveis é precário e os dados inseridos no sistema carecem de robustez.

- Falta de localização dos bens em teste de verificação física.

- Ausência do levantamento geral dos bens imóveis, o que impossibilita a avaliação da compatibilidade com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial, em desatendimento do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - "Com a contratação de novo sistema contábil, inclusive com o sistema de gerenciamento de material, se encontra em fase de implantação e emissão de relatórios gerenciais para efetivação do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município."

- A Prefeitura não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/11.

Defesa - Informa que "está em tramitação o processo para regularização dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal junto ao Corpo de Bombeiros."



fls 605
my

- O Termo de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado sem assinatura do Procurador Geral ou outro agente responsável pela sua guarda e administração, em desacordo com o artigo 94 da Lei Federal n° 4.320/64.

- Falta de alienação dos bens inservíveis, que se acumulam nas Unidades Administrativas desde, pelo menos, 2009, o que denota inércia da Administração e contraria o princípio constitucional da eficiência prescrito no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Não houve.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem cronológica, sem elaboração das prévias justificativas e publicações das quebras, em descumprimento ao artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93.

- Dívidas pendentes relativas a Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2008 a 2014, sendo que tais quitações foram preteridas em função do pagamento de parte do passivo contraído em 2015.

Defesa - "Em nenhum momento a norma legal dispõe no sentido de que as justificativas da quebra da ordem cronológica devam ser publicadas na imprensa, levando a conclusão de que a mera afixação nos quadros de aviso suprime tal exigência."; diz que "já houve quebra da ordem cronológica de pagamento, esta ocorreu em situações absolutamente excepcionais, não tendo ocasionado qualquer prejuízo, seja para a Administração Pública, seja para seus fornecedores e prestadores de serviço."

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Inexatidão de informações transmitidas pela Origem ao Sistema AUDESP, falha que prejudica a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública.

Defesa - "Trata-se de falha de caráter operacional, que não prejudicou os trabalhos da fiscalização, tampouco resultou em qualquer prejuízo para os



fls 606
my 666

cofres da administração pública, podendo, portanto, ser objeto de recomendações."

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Pregão Presencial n° 11/2015 (Ata de Registro de Preço n° 63/2015): exigências de especificações do produto e da embalagem, além do tipo de licitação, por menor preço global e não por item, podem ter restringido a participação de empresas e, s.m.j., direcionado o certame.

Defesa - "As supostas irregularidades decorreram de opiniões pessoais do auditor, não havendo, com o devido respeito, nenhum indício de comprometimento do caráter competitivo do certame licitatório, posto que foi conferido a todos os licitantes a mesma oportunidade de disputa."

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

- Manutenção de diversos ajustes firmados com a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, da qual é acionista majoritária, com base na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93, a qual, no entanto, não possui certidão de regularidade fiscal e previdenciária atualizada, em desrespeito ao artigo 195, § 3°, da Constituição Federal, c.c. o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal n° 8.666/93.

Defesa - A CURSAN é Sociedade de Economia Mista Municipal e, "em razão de sua autonomia financeira e administrativa responderá pelos encargos sociais não recolhidos adequadamente. Ao Executivo compete acompanhar a execução dos serviços efetivamente prestados pela CURSAN, tomando o zelo de não promover o pagamento em razão de serviços não prestados."

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Autorização de Fornecimento n° 312/2015 (Ata de Registro de Preços n° 56/2015): discrepância entre os preços de hortifrutigranjeiros pagos pelo Órgão Municipal e os praticados no mercado, com especial



destaque para o custo de aquisição da cenoura, com variação de 63% em relação ao preço de referência.

- Descumprimento às determinações expedidas por esta Corte de Contas quanto à certificação de que os preços máximos estivessem em consonância com aqueles praticados no mercado, conforme decisão constante do eTC-728.989.15-3.

Defesa - "A metodologia de aferição dos preços praticados no mercado, bem como os critérios adotados para comparar os preços pagos pelo Executivo de Cubatão, não devem ser acatados pela Colenda Corte, isso tendo em vista que os parâmetros do Instituto de Economia Agrícola (IEA) não refletem a realidade da economia local. As eventuais impropriedades a esse respeito foram saneadas através do processo e-TCESP 728.989.15-3."

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- A concessão para os serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias estabelecido pelo artigo 58, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31/12/10.

Defesa - A Origem "está promovendo os estudos pertinentes para regularizar a situação, o que poderá ser auferido nas próximas fiscalizações."

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em afronta ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.

Defesa - A informação não procede "conforme se extrai do seguinte endereço eletrônico: <http://www.cubatao.sp.gov.br/servicos-cidadao/>".

- Falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das contas da Prefeitura, em contraposição ao artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificamos uma defasagem de 03 (três) meses.



pes. 608

Defesa - "Tal fato foi fruto de inconsistências técnicas dos softwares adotados pelo Poder Executivo, o que, no entanto, foi devidamente corrigido, havendo atualmente atualização, em tempo real, das receitas e despesas."

- Audiências Públicas para debater as metas fiscais realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Em que pese o atraso, "há de se considerar que o ato foi efetivamente praticado."

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inexatidão de dados informados pelo Órgão ao Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

D.3 - PESSOAL

- Ausência de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão, em desatendimento à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Defesa - A crítica não procede, "tendo em vista que os requisitos de preenchimento dos cargos em comissão mencionados pela fiscalização estão previstos na Lei Municipal nº 3562/12."

- Servidores que recebem acima do teto remuneratório constitucional, em oposição a entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento de Recurso Extraordinário nº 609381, de 02/10/2014, de eficácia imediata.

Defesa - Esclarece que "a partir de julho de 2016, em cumprimento ao disposto no acórdão do Tribunal de Justiça (processo 0006724.54-54.2011.8.26.0157), foi determinado o congelamento dos vencimentos do servidor Antônio Roberto Derenzio (matrícula 1506), com base no mês de dezembro de 2003, vedando-se qualquer outro acréscimo, ressalvado eventual aumento no subsídio da Prefeita. Os pagamentos realizados se fundamentaram em decisões judiciais que impedem a interrupção dos pagamentos



fls 584 609
mj

supostamente indevidos aos servidores que os recebem.”.

- Honorários advocatícios não contabilizados como receitas extra-orçamentárias, fora do cômputo do teto remuneratório constitucional e sem retenção de imposto de renda na fonte, em oposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Defesa - Observa que “tais pagamentos possuem fundamento no Estatuto da Advocacia, bem como na Lei Complementar Municipal no 23/2004, além do Novo Código de Processo Civil.”; “apesar da celeuma sobre a natureza de tais verbas, enquanto não houver decisão judicial que proíba tais pagamentos, não pode esta Administração, de forma unilateral, suspende-los sob pena de violação à legislação de regência.”.

- Pagamento excessivo de horas extras de maneira contumaz e rotineira durante o exercício de 2015.

Defesa - A realização de horas extras se justifica “por tratar-se de serviços de urgência e emergência, sendo imprescindível a presença dos servidores.”.

- Elevado absenteísmo de servidores da Secretaria Municipal de Educação, em especial de professores, por ausência para tratamento de saúde.

Defesa - Uma vez constatado o preenchimento dos requisitos legais “não há qualquer margem discricionária ao Administrador Público, impondo-se o dever legal de concessão das licenças para tratamento de saúde.”.

- Adicional de nível superior para cargos cujo requisito já é o diploma de nível universitário, em oposição à jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Defesa - Os pagamentos “foram autorizados pela Lei Municipal nº 2037/92, restando, portanto, à Administração Pública o cumprimento da norma vigente.”.



33600
610

- **Indenização de férias para servidor afastado por licença de saúde, em oposição à jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.**

Defesa - Destaca que "o artigo 122 da Lei Municipal no 325/99, determina que o funcionário licenciado para tratamento de saúde receberá integralmente o vencimento ou remuneração percebida mensalmente em serviço. Ademais, a Lei n° 577/65, que instituiu o pagamento em dobro das férias, prevê em seu §2º, que somente não farão jus às férias em dobro, os servidores que faltarem mais de 30 dias durante o período de 12 meses."

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Informações devidas ao Sistema AUDESP não encaminhadas e/ou encaminhadas em atraso.**

- **Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas em exercícios pretéritos.**

Defesa - "Os atrasos na alimentação do AUDESP se deram em virtude de inconsistências técnicas, as quais foram devidamente solvidas no decorrer do exercício."; a Prefeitura "sempre se esforça ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente."

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*Des 8611
mg*

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	998.611.000,00	900.857.066,98	-9,79%	110,19%
Receitas de Capital	72.204.000,00	3.252.994,90	-95,49%	0,40%
Receitas Intraorçamentárias	2.670.000,00	160.274,91	-94,00%	0,02%
Deduções da Receita	(90.081.000,00)	(86.708.958,29)	-3,74%	-10,61%
Subtotal das Receitas	983.404.000,00	817.561.378,50		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	983.404.000,00	817.561.378,50		100,00%
Déficit de arrecadação		165.842.621,50	-16,86%	20,29%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	698.125.213,10	668.274.638,11	-4,28%	75,52%
Despesas de Capital	106.676.078,74	40.948.134,24	-61,61%	4,63%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	107.412.560,00	107.407.553,89	0,00%	12,14%
Repasses de duodécimos à CM	42.000.000,00	42.000.000,00	0,00%	4,75%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	36.231.546,00	28.732.958,04	-20,70%	3,25%
Dedução: devolução de duodécimos		(2.501.297,84)		
Subtotal das Despesas	990.445.397,84	884.861.986,44		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	990.445.397,84	884.861.986,44		100,00%
Economia Orçamentária		105.583.411,40	-10,66%	11,93%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(67.300.607,94)		8,23%

A seguir os resultados da execução orçamentária dos três últimos exercícios e o percentual de investimento em relação à Receita Corrente Líquida:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	6,48%	2,26%
2013	Déficit de	0,04%	1,38%
2012	Déficit de	5,84%	5,22%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(39.316.483,64)	(99.227.675,70)	152,38%
Econômico	22.985.943,48	293.505.125,88	1176,89%
Patrimonial	1.048.403.175,71	1.342.091.668,13	28,01%

Diante do resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez



Jess 612
my

face aos compromissos de curto prazo:

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	51.237.902,64	96.390.300,52	35.849.885,82	111.778.317,34
Restos a Pagar Não Processados	95.616.590,31	69.607.374,30	60.172.223,46	105.051.741,15
Consignações	10.467.845,20	74.764.775,06	75.378.337,35	9.854.282,91
Depósitos	6.869.175,25	43.397.296,45	33.572.297,15	16.694.174,55
Outros	1.951.902,49	1.029.028.087,64	959.993.833,51	70.986.156,62
Total	166.143.415,89	1.313.187.833,97	1.164.966.577,29	314.364.672,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	166.143.415,89	1.313.187.833,97	1.164.966.577,29	314.364.672,57
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	131.038.713,51	0,54	
	Passivo Financeiro	243.378.515,95		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	86.785.166,90	78.739.527,92	-9,27%
Dívida Contratual	3.150.986,19	3.150.986,19	0,00%
Precatórios	251.800.204,45	281.354.689,30	11,74%
Parcelamento de Dívidas:	14.153.675,25	9.828.941,10	-30,56%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	14.153.675,25	9.828.941,10	-30,56%
Previdenciárias	14.153.675,25	9.828.941,10	-30,56%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	355.890.032,79	373.074.144,51	4,83%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	355.890.032,79	373.074.144,51	4,83%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pes 613
612

A apuração do percentual de gastos com pessoal:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	394.686.231,30	399.900.932,66	422.878.882,52	425.537.878,24
Inclusões da Fiscalização				300.000,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		399.900.932,66	422.878.882,52	425.837.878,24
Receita Corrente Líquida	818.403.609,66	851.419.379,53	864.620.046,35	885.239.230,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		851.419.379,53	864.620.046,35	885.239.230,83
% Gasto Informado	48,23%	46,97%	48,91%	48,07%
% Gasto Ajustado		46,97%	48,91%	48,10%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Res: 614
m
6/14

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	718.003.063,97	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	718.003.063,97	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	86.708.958,29	
Transferências recebidas	66.236.660,04	
Receitas de aplicações financeiras	193.785,51	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	66.430.445,55	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	70.088.000,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(3.661.554,45)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	66.426.445,55	99,99%
Demais Despesas		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	
Total aplicado no FUNDEB	66.426.445,55	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	185.853.795,94	
Acréscimo: FUNDEB retido	86.708.958,29	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	272.562.754,23	37,96%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(25.616.756,11)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	582.826,64	
Aplicação final na Educação Básica	247.528.824,76	34,47%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	805.589.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	276.342.592,96	
Índice Apurado	34,30%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls 5 685
mjt

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		718.003.063,97
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		718.003.063,97
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		186.156.790,73
Ajustes da Fiscalização		(18.790.708,82)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		(19.834.236,37)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		147.531.845,54 20,55%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		805.589.000,00
Despesa Fixada Atualizada		187.053.868,10
Índice apurado		23,22%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	7.536	7536	4006	4108	3530	3428
Em comissão	175	175	168	175	7	
Total	7711	7711	4174	4283	3537	3428
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 323/324) constata que a Responsável deixou de apresentar comprovantes dos pagamentos de restos a pagar do exercício de 2014 e quitados no período de 01/02 a 31/12/15.

Diante disso, acompanha o entendimento da Fiscalização e confirma resultados consubstanciados às fls. 182: o Município investiu **34,47%** das receitas oriundas de impostos na educação em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; cumpriu o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com aplicação de **99,99%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Durante o exercício empenhou a totalidade dos recursos do referido Fundo; contudo, após o ajuste promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

616
fls
my

pela Inspeção (exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/03/2016), o percentual fora reduzido para **99,99%** das receitas transferidas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 326/328 e 599/600) opina pela emissão de parecer contrário à aprovação da matéria, especialmente em razão do déficit orçamentário, resultado financeiro negativo, insuficiência para cumprimento das obrigações de curto prazo e alterações do orçamento (de 19,41%) mediante abertura de créditos suplementares/transferências/transposições em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual (10%).

Assessoria Técnico-Jurídica, (fls.329/336 e 601/602) diante das irregularidades apontadas nos demonstrativos em exame, especialmente as relativas aos aspectos contábeis e ao recolhimento parcial dos encargos sociais, conclui pela emissão de parecer desfavorável, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls.130 e 603).

Ministério Público (fls. 604/612) igualmente opina pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:

- Falta de instituição do Sistema de Controle Interno;
- Reincidência sistemática de déficits orçamentários: 8,23% (em 2015); 6,48% (em 2014); e 0,04% (em 2013);
- Reincidência sistemática de déficits financeiros - R\$ 99.227.675,70 (em 2015); -R\$ 39.316.483,64 (em 2014); e -R\$ 11.637.405,86 (em 2013);
- Excessivo percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 19,41% da despesa inicialmente fixada;
- Falta de liquidez frente à dívida de curto prazo;
- Aplicação de 99,99% do FUNDEB, não utilizando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

617
[Handwritten signature]

totalidade da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, em desrespeito ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07;

- Falta de comprovação de aplicação regular de verbas vinculadas referentes a royalties/compensações financeiras; e
- Falta de recolhimento integral dos encargos sociais (Regime Geral de Previdência Própria, Regime Próprio de Previdência Social e PASEP), pagamentos em atraso (implicando juros e multas) e não disponibilidade da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Considera ainda necessário que a Administração aprimore a gestão e adote em alguns⁴ pontos providências ao exato cumprimento da lei.

Sugere formação de autos apartados para instrução do apontamento relativo ao item D.3.1.2 do laudo técnico: servidor que recebe acima do teto remuneratório constitucional, em oposição a entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento de Recurso Ordinário nº 609381 (02/10/2014).

Por fim, pugna por aplicação de multa ao gestor com base no artigo 104, inciso VI, da lei Complementar Estadual nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1691/026/12 - parecer desfavorável⁵ com recomendações;

⁴ Relativo aos itens A.1; A.3; A.4; B.3.3.4; B.5.3; B.6; B.8; D.1; D.2 e D.3.

⁵ Motivos determinantes: distorção dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial decorrente dos cancelamentos de empenhos liquidados; infringência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

File: 275 618
File: 618

Exercício de 2013 - TC-1759/026/13 - **parecer desfavorável**⁶ com recomendações; e
Exercício de 2014 - TC-0232/026/14 - **parecer desfavorável**⁷, com recomendações.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

Protocolo:	TC- 23037/026/15
Interessada:	Prefeitura Municipal de Cubatão.
Assunto:	Comunica solicitação da Coordenação Geral de Convênios (CGCONV) sobre a comprovação das informações prestadas, conforme o artigo 38 da Portaria Ministerial nº 507/2011.

disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; pagamento de precatórios em montante inferior ao devido e ausência de comprovação do recolhimento dos encargos sociais. Corroborou ainda para a desaprovação das contas a realização de gastos com publicidade superior a média dos três últimos exercícios; existência de disponibilidade de caixa depositada em bancos privados; diversas irregularidades nas obras executadas em escolas; valores relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não aplicados conforme disposto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº10.336/2001 e ausência de movimentação em conta vinculada das receitas dos Royalties.

⁶ Motivos determinantes: Desatendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo em conta a aplicação de 92,23% da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB; Ausência de recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal à Caixa de Previdência dos Servidores de Cubatão - FUNPREVI, no montante de R\$ 2.126.956,28, referente aos meses de outubro a dezembro/2013, incluindo o 13º salário; Falta de comprovação de aplicação do montante de R\$ 7.180.151,86 dos recursos relativos aos Royalties, bem como do depósito indevido (juntamente com os recursos do ICMS) da importância de R\$ 415.333,29 referentes à Cota-Parte dos Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo (Lei federal nº 7.990/89).

⁷ Motivo determinante: Falta de recolhimento dos encargos sociais ao Regime Próprio da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

des 6-19
6-19

Conclusão:	Matéria objeto de comentários no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes. A Fiscalização informa que todos os convênios foram firmados com o Ministério da Saúde e que nenhum deles, teve valores repassados.
-------------------	---

Protocolo:	TC- 15538/026/15
Interessada:	Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda.
Assunto:	Representação em face do Edital nº 11/2015 (Pregão Presencial) realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão.
Conclusão:	Matéria objeto de comentários nos itens C.1.1 – falhas de Instrução e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes. Parcialmente procedente.

Protocolos:	TC- 33094/026/15, TC-33416/026/15 e TC-36287/026/15
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.
Assunto:	Encaminha documentos referentes à Prefeitura Municipal de Cubatão. Comunica a inclusão e posterior exclusão do Município no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN e a ausência de tempestiva liberação dos recursos relativos à insuficiência de depósitos no regime especial de pagamento.
Conclusão:	Matéria objeto de comentários nos itens B.4 – Precatórios e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes.

Protocolo:	TC- 5662/026/16
Interessada:	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, concernentes ao não pagamento por serviços realizados, destinados ao gerenciamento do abastecimento da frota de veículos.
Conclusão:	Matéria objeto de comentários no item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos. Procedente.

Protocolo:	TC- 5682/026/16
Interessada:	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, no tocante à inobservância da ordem cronológica de pagamentos, decorrente de fornecimento de medicamentos e produtos médico-hospitalares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Res 620
07/00

Conclusão:	Matéria objeto de comentários no item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos. Procedente.
-------------------	--

Protocolo:	TC- 0722/020/15
Interessado:	Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.
Assunto:	Suposta falta de repasse pela Prefeitura Municipal de Cubatão das contribuições previdenciárias ao FUNPREVI – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.
Conclusão:	Matéria objeto de comentários no item B.5.1 – Encargos. Procedente.

Protocolo:	TC- 021171/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
Interessado:	Mario Asenha de Freitas – Presidente do Conselho Administrativo da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.
Assunto:	Suposta prática de crime de apropriação indébita (repetidos atrasos nos repasses, pela Prefeitura Municipal de Cubatão, das contribuições para Assistência Médica – exercício de 2016).
Conclusão:	Matéria relativa à falta de repasses das contribuições previdenciárias comentadas no item B.5.1 – Encargos. Cópia do expediente encaminhado ao Relator das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Cubatão.

Protocolo:	TC- 028252/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
Interessada:	Associação Comercial dos Transportadores Autônomos
Assunto:	Possíveis irregularidades relacionadas à arrecadação tributária da Prefeitura Municipal de Cubatão (pagamento irregular de gratificações, manutenção de estoque irreal da dívida ativa).
Conclusão:	Matéria relativa às divergências entre os valores apurados pela Contabilidade/Setor de Dívida Ativa e os informados ao Sistema AUDESP comentada no item B.1.6 Dívida Ativa. Cópia do expediente encaminhado ao Relator das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Cubatão.

Protocolo:	TC- 023547/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
Interessada:	Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio
Assunto:	Encaminha Ofício nº 2004/2016, da Promotoria de Justiça de Cubatão, subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Larissa Motta Nunes Liger – Solicita informações sobre a existência de processo objetivando análise do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Equilíbrio Serviços Médicos Especializados para locomoção de ambulâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls 621

Conclusão:	A Fiscalização informa a inexistência de processos ou expedientes relacionados à matéria, bem como não constituiu objeto de comentários no relatório das contas de 2015.
-------------------	--

Protocolo:	TC- 022358/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio
Assunto:	Encaminha Ofício nº 2004/2016, da Promotoria de Justiça de Cubatão, subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Larissa Motta Nunes Liger – Comunica a instauração de Inquérito Civil e solicita análise sobre a regularidade dos repasses e do cumprimento do Contrato de Gestão nº 0001/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Pró Saúde.
Conclusão:	A matéria não constituiu objeto de comentário no relatório das contas de 2015. Consoante manifestação da 10ª Diretoria de Fiscalização, fls.559/563, Responsável pela análise dos repasses públicos do terceiro setor, os documentos relativos ao Contrato de Gestão nº 01/2015 e sua respectiva prestação de contas encontram-se pendentes de autuação.

Protocolo:	TC- 018835/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio
Assunto:	Encaminha Ofício nº3032/2016, da Promotoria de Justiça de Cubatão, subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Larissa Motta Nunes Liger – Solicita informação atualizada do processo TC-002324/02615.
Conclusão:	Por meio do Ofício C.ECR nº 86/2017, o Interessado foi informado que as contas anuais da Prefeitura de Cubatão, exercício de 2015 ainda não receberam parecer definitivo desta Corte.

O presente processo constou dos trabalhos da Egrégia Primeira Câmara de 29.08.17, ocasião em que foi retirado de pauta, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno após sustentação oral produzida pelo eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Celso Augusto Matuck Feres Junior.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pls 57622
07

TC-002324/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	99,99%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	48,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,55%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	6%
População	124.043 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 8,23%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$99.227.675,70	
Precatórios	Pagamento suficiente	
Encargos Sociais INSS PASEP – Ordinário PASEP – Parcelamento Regime Próprio – Ordinário Regime Próprio - Parcelamento	Recolhimento Parcial Recolhimento Parcial Regular Recolhimento Parcial Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pls 37623
22

	Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução demonstra que a Administração de CUBATÃO, durante o exercício de 2015, observou normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

O Município investiu o equivalente a **34,47%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

99,99% dos recursos do FUNDEB foram aplicados no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁸.

⁸ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apesar do satisfatório atendimento das exigências constitucionais acima arroladas, a Assessoria Técnica, em especial a sua Unidade de Cálculos (fls.323/324), em um primeiro momento verifica que o Município empenhou 100% dos recursos do FUNDEB; contudo, após o devido ajuste promovido pela Inspeção (restos a pagar não pagos até 31.03.16) o percentual fora reduzido para 99,99%.

No caso, resta evidenciado que a administradora objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, e que tal pretensão somente não foi alcançada, segundo a Responsável, em virtude de irregularidades em documentação apresentada por determinado fornecedor.

Nesse contexto, tendo em conta o investimento de percentual superior ao fixado (95%), a falha comporta excepcional indulto, cabendo à Administração Municipal depositar valor correspondente à glosa (R\$ 4.000,00) em conta específica, para aplicação no exercício seguinte ao de publicação do parecer.

Cabe ainda observar que a piora da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **B+** - Muito Efetiva; 2015 = "**B**" - Efetiva) indica a necessidade de adoção de medidas por parte da Administração, em especial no que concerne aos seguintes assuntos: Infraestrutura, Merenda; Professor e Vagas.

A equipe técnica também promoveu fiscalização de natureza operacional e para tanto selecionou 06 escolas da rede municipal tendo como

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

625
ms

escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente; e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Na conclusão deste trabalho, levado a termo por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a Inspeção destacou falhas: falta de quadra poliesportiva para prática de Educação Física; alta rotatividade dos professores; jornada extraclasse dos professores inferior a 33,33% das horas trabalhadas em afronta ao artigo 2º, § 4º, Lei Federal nº 11.738/08; Plano de Carreira que não estimula a permanência e aperfeiçoamento profissional na rede municipal de ensino; e falta de manutenção regular da estrutura física das escolas públicas municipais.

Logo, os problemas relatados e a constatação de resultados abaixo da meta prevista no IDEB nos anos finais do ensino fundamental⁹ exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Cubatão, visando melhoria e adequação das instalações físicas, a implantação do Plano de Carreira e a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos), bem como garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal 11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

9

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Estado	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Paulo	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4	4.7	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Res 626

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **20,55%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

Por outro lado, a nota "C+" ("Em fase de adequação") atribuída ao "i-SAÚDE" aponta insatisfatório resultado, a demandar advertência à Prefeitura para que incremente os programas relativos à Atenção Básica, Atendimento à População, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Médicos, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde e Sistema Hórus para supressão das deficiências apuradas e conseqüente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM) e outras anotadas pela Inspeção no item B.3.2 - Saúde do relatório.

A equipe técnica realizou ainda fiscalização operacional na área da saúde com objetivo de avaliar o Programa de Controle da Dengue, sob a responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assim, ao término do trabalho (desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, utilização de dados obtidos em sites oficiais e visitas *in loco*) a Inspeção identificou diversas falhas¹⁰ no programa municipal de controle da dengue, relativas à execução de atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos e proporção de imóveis visitados) e à estrutura (inexistência de representantes de algumas

¹⁰ Item A.4.3 - Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

áreas do município que tenham conhecimento do problema da dengue e escassez de equipamentos para controle vetorial).

Assim, por classificar-se o Município na categoria de "infestado" (quanto à presença do vetor *Aedes Aegyptie*), compete à Administração Municipal submeter-se às diretrizes nacionais de prevenção e combate à dengue e ao Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Cubatão obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "C+", ou seja, categoria "Em fase de Adequação" o que indica resultado apenas razoável a demandar advertência à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas.

Igualmente, divergências entre os valores apurados pela contabilidade/Setor de Dívida Ativa e os informados ao Sistema AUDESP, bem como a expansão do saldo da dívida ativa (4,93%), ante aquele registrado em 2014, reclamam aprimoramento dos registros e incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013¹¹.

¹¹ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls 5628

Despesas com pessoal (48,10%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e também em boa ordem o pagamento de subsídios aos agentes políticos.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Mensal para fins de liquidação de precatórios e depositou em conta vinculada valor maior que o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09¹². Demais, pagou requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame (R\$ 78.968,81). Contudo, apesar da adimplência, o quadro de fls. 196¹³ indica que sob essa marcha o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020.

Logo, alerto à Administração Municipal que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal via Comunicado SDG nº 32/2015 - item 2¹⁴.

respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹² Valor Devido (1,57% da Receita Corrente Líquida) = R\$ 13.420.045,76

Valor Depositado = R\$ 13.619.080,92

Diferença a maior = R\$ 199.035,16

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		281.354.689,30
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		56.270.937,86
Montante pago no exercício de 2015		13.619.080,92
¹³ Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		42.651.856,94

¹⁴ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Res. 6.29
37

Conforme assinala a Fiscalização, o Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em afronta ao artigo 9º da Lei Federal nº 11.527/11; identificaram-se, ainda, falta de divulgação em página eletrônica (em tempo real) das contas da Prefeitura, em contraposição ao artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e Audiências Públicas para debater as metas fiscais promovidas fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, consoante sustentado pelo Ministério Público de Contas por ocasião da sessão da Egrégia Primeira Câmara de 30/08/17, embora a defesa faça referência à página eletrônica do Executivo Municipal, é fato que a Prefeitura não cumpre adequadamente a Lei de Acesso à Informação.

Foram assinaladas diversas falhas no sítio eletrônico oficial do órgão, tais como divulgação da remuneração de forma inadequada; editais de licitação e contratos não divulgados na íntegra; inaccessibilidade a dados relativos a repasses ao terceiro setor; diversos relatórios de difícil pesquisa e manejo; descumprimento do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas condições, determino ao atual Prefeito a criação do Serviço de Informação ao

recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)
2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cidadão de forma presencial bem como a adequação do Portal da Transparência. A Fiscalização atestará, na próxima inspeção, se houve efetiva implantação das providências regularizadoras aqui consignadas.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Santos para que a Administração Municipal institua o Plano Municipal de Saneamento Básico; edite o Plano de Mobilidade Urbana; regulamente o Sistema de Controle Interno quanto às suas funções institucionais; utilize corretamente os códigos de aplicação de recursos relacionados ao ensino; movimente em conta vinculada a receita de royalties; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; aprimore o controle e a gestão dos bens patrimoniais, inclusive dos bens considerados inservíveis; mantenha as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, em cumprimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; alimente o sistema AUDESP com dados fidedignos; observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos; cumpra os ditames da Lei 8.666/93; regularize a concessão dos serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto; cumpra os prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal para realização das audiências públicas e nas Instruções deste Tribunal para o encaminhamento dos documentos ao Sistema AUDESP; providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, com a definição, mediante lei, dos requisitos para provimento dos cargos em comissão nos termos definidos no Comunicado SDG nº 32/2015; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, com vistas a evitar que esta excepcionalidade se torne rotineira e, por fim, reveja o pagamento do adicional de nível superior ao ocupante de cargo cujo requisito exija



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

631
Pds
m

diploma de nível universitário para seu preenchimento.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Entretanto, a prestação de contas da Prefeitura de Cubatão relativas ao exercício de 2015, encontra-se comprometida, sobretudo diante dos resultados verificados nos demonstrativos contábeis, falta de recolhimento dos encargos sociais, royalties e falhas na Tesouraria.

De início, cabe o registro de que o Município, tendo em conta os dados governamentais, Sistema AUDESP e informações levantadas a partir de questionários preenchidos pela Origem, obteve nota **C+** no quesito i - Fiscal (Em fase de Adequação).

As peças em exame indicam descumprimento das metas orçamentárias, ante o elevado déficit de R\$ 67.300.607,94, correspondente a **8,23%** da receita arrecadada, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior.

Conseqüentemente, verifica-se degradação do quadro financeiro com o agravamento da situação negativa em **152,38%** (2014 = - R\$ 39.316.483,64; 2015 = - R\$ 99.227.675,70). Tal resultado representa mais de 1 mês de arrecadação do Município (44 dias) e revela descuido da gestora com o adequado equacionamento das contas em exame.

Não bastasse, houve aumento da dívida de curto prazo em 89% em relação ao exercício anterior, recrudescendo a situação de iliquidez perante compromissos da espécie, com apenas R\$ 0,54 centavos para cada 1,00 real de obrigações.

Em resumo, a Gestora produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, agravou o endividamento de curto prazo e apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

632

insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, tudo a indicar, portanto, ausência de acompanhamento responsável da execução orçamentária, com reflexo prejuízo à gestão pública e ao equilíbrio fiscal exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa, a Responsável pleiteia exclusão de despesas empenhadas e não liquidadas no exercício; contudo, não agrega documento que autorize sejam desconsiderados esses empenhos no cômputo do resultado da execução orçamentária. Sobreleva lembrar que o artigo 34, II, da Lei nº 4.320/64 dispõe que pertencem ao exercício financeiro os dispêndios nele legalmente empenhados.

Ressalte-se que a execução orçamentária do exercício anterior também fora deficitária (2014 - déficit de 6,48%); contudo, apesar dos 04 (quatro) alertas expedidos pela Unidade Regional de Santos, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinentes ao descompasso entre receitas e despesas, a Origem não efetuou o necessário contingenciamento de dotações deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.

A grave situação financeira do Município refletiu no deficiente recolhimento de encargos ao INSS¹⁵, PASEP¹⁶ e ao Regime Próprio de

-
- ¹⁵ Servidores em Cargo em Comissão: ausência de recolhimento das competências de outubro, novembro e dezembro/2015; contribuições relativas a abril/2015 e ao 13º salário foram realizadas com atraso, com pagamento de atualização monetária, multas e juros no montante de R\$ 56.188,85;
 - Membros do Conselho Tutelar: ausência de recolhimento das competências de outubro e novembro/2015; contribuições relativas a abril/2015 e ao 13º salário foram realizadas com atraso, com pagamento de atualização monetária, multas e juros no montante de R\$ 1.708,68;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdência Social¹⁷, comprometendo ainda mais a gestão em exame.

Em que pesem os argumentos da Autoridade Responsável, no sentido de que a ausência de recolhimento decorre da crise econômica, a irregularidade não merece relevamento, pois

- Membros da Comissão de Tributos Municipais: ausência de recolhimento das competências de outubro e novembro/2015; contribuição relativa a abril/2015 foi realizada com atraso, com pagamento de atualização monetária, multa e juros no montante de R\$ 116,79.
- ¹⁶ Ausência de recolhimento das competências de setembro, outubro e novembro/2015; contribuições relativas a agosto e dezembro/2015 foram realizadas com atraso, com pagamento de atualização monetária, multas e juros no montante de R\$ 150.282,06.
- ¹⁷ Contribuições relativas aos meses de outubro/2013 a fevereiro/2015 compõem o processo nº 4001/2014 - 2º parcelamento de nº 00218/2015. Aguarda liberação do Ministério da Previdência Social para efetivação do parcelamento, tendo em vista ajustes no Sistema CADPREV;
- Conforme Demonstrativo apresentado pela Origem (fl.991 do Anexo 5), em 30/05/2016, permaneciam pendentes de recolhimento as seguintes contribuições previdenciárias (parte patronal) relativas ao pessoal ativo da 3ª Massa:

Mês de Referência	Contribuição Patronal (3ª Massa)
Março/2015	R\$ 1.065.923,59
Abril/2015	R\$ 1.126.056,18
Maió/2015	R\$ 1.150.281,64
Junho/2015	R\$ 1.218.973,83
Julho/2015	R\$ 1.269.441,35
Agosto/2015	R\$ 1.154.839,51
Setembro/2015	R\$ 1.342.844,04
Outubro/2015	R\$ 1.194.406,89
Novembro/2015	R\$ 1.459.830,99
Dezembro/2015	R\$ 1.327.929,89
13º Salário	R\$ 1.198.386,04
Total	R\$ 13.508.913,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

constitui prática reiteradamente objetada quando do exame das contas de exercícios anteriores, que inviabiliza a previdência municipal, o pagamento de benefícios futuros bem como aumenta a dívida de longo prazo, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras, tudo portanto na contramão da essência da responsabilidade fiscal.

Despesas com multas e juros por atrasos no pagamento dos encargos sociais (INSS e PASEP) agravam o panorama, totalizando o montante de R\$ 208.295,70.

A propósito, se consideradas as contribuições não empenhadas, os resultados orçamentário e financeiro negativos seguramente seriam ainda piores do que os verificados.

Compromete outrossim a gestão em exame falha atinente aos royalties.

Pois bem. De acordo com o apurado pela Inspeção, parcela referente a compensações financeiras decorrentes da exploração do petróleo, no valor de R\$ 28.125.697,86 (52,31% da disponibilidade total), foi indevidamente transferida de conta bancária vinculada para outras contas do órgão, o que impossibilitou a verificação de sua aplicação nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Somam-se a estas impropriedades, deveras graves, as máculas constatadas na Tesouraria. O relatório de fls.203/206¹⁸ desnuda

¹⁸ Todas as contas (74) pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde que totalizam saldo contábil de R\$ 15.749.415,31 não foram conciliadas em 2013; diferenças entre o saldo bancário (extrato), demonstrativos contábeis, sistema Audesp e sistema contábil da Prefeitura; falta de informação do saldo e dos extratos de 36 contas relacionadas às fls. 101/102 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

falta de efetivo gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura, haja vista identificação de várias pendências (6.961) que remontam ao exercício de 2005, no montante total de **R\$ 217.254.032,24**¹⁹.

A propósito do tema a defesa não apresentou qualquer justificativa válida e assim prevalece o entendimento de que o descontrole de contas bancárias enseja a ocorrência de fraudes, perdas financeiras, além de dificultar a ação fiscalizatória dos Órgãos de controle.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências, recomendações, alertas e determinações consignadas na fundamentação do presente decisório.

Por fim, determino a formação de autos apartados para exame de apontamentos afetos aos seguintes itens do relatório preliminar de

relatório; diversas contas com pendências antigas, de até mais de 2 anos;

19

Ano	Nº de lançamentos penderes de conciliação	Montante (R\$)
2005	09	101.370,36
2006	15	35.590,63
2007	02	588,82
2008	01	68,81
2009	22	8.031,35
2010	16	394.896,43
2011	3.304	20.861.475,80
2012	642	40.623.208,12
2013	436	15.427.776,85
2014	949	33.367.122,72
2015	1.565	106.433.902,35
Total	6.961	217.254.032,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fiscalização produzido pela Unidade Regional de Santos:

D.3.1.2 - Servidores que recebem acima do teto remuneratório constitucional;

D.3.1.3 - Honorários advocatícios fora do cômputo do teto remuneratório constitucional e sem recolhimento do imposto de renda; e

D.3.1.7 - Indenização de férias para servidor afastado por licença de saúde.

É o meu voto.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



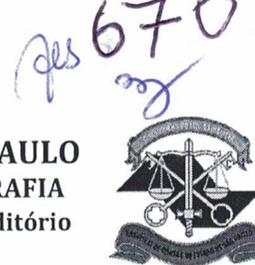
Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 12 de setembro de 2017.**

SDG-1, em 14 de setembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-002324-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 20-06-2018

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Cubatão, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 22 de junho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls. 671

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/06/18

ITEM N°14

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-002324/026/15

Município: Cubatão.

Prefeito(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva -
Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E.
de 03-10-17.

Advogado(s): Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP n°
346.805), Silvia Letícia Mendonça de Barros (OAB/SP
n° 218.385), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP n°
341.922) e outros.

Acompanha (m): TC-002324/126/15 e Expediente(s):
TC-023037/026/15, TC-015538/026/15, TC-033094/026/15,
TC-033416/026/15, TC-036287/026/15, TC-005662/026/16,
TC-005682/026/16, TC-000722/020/15, TC-021171/026/16 e
TC-028252/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Auditoria atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 12.09.17, emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE CUBATÃO, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.697-A - publicado no DOE de 03.10.17), à vista dos resultados verificados nos demonstrativos contábeis (elevados déficits orçamentário e financeiro e falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo), da falta de recolhimento de encargos sociais, da movimentação de royalties em conta não vinculada e das falhas na tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls 672
3

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000744/020/17 - fls.699/712), a Ex-Prefeita de Cubatão ressalta os resultados positivos de sua gestão e alega, em síntese, que, com relação à situação financeira da Origem, devem ser subtraídos do déficit orçamentário os empenhos não liquidados. Reitera, assim, as justificativas anteriormente apresentadas (fls. 283), pugnando por nova análise da argumentação formulada.

Aduz, ainda, que a crise econômica, o fechamento de importante indústria situada no Município e a deficiência no repasse de recursos de convênios celebrados com os governos estadual e federal acarretaram expressiva queda na arrecadação (frustração de receitas equivalente a 95,94%), ao passo que os gastos continuaram crescendo, em razão da dificuldade de se reduzir dispêndios com pessoal e contratos. Nesse sentido, conclui que, além de não ser expressivo o bastante para comprometer as contas, o déficit orçamentário não foi decorrente de irresponsabilidade na gestão fiscal.

No tocante aos encargos sociais, a Recorrente alega que não houve falta de pagamento, mas atraso no recolhimento dos valores devidos, em decorrência da grave crise econômica enfrentada pela Municipalidade.

Quanto à movimentação de recursos de *royalties*, argumenta que a transferência para conta não vinculada constitui mera falha formal, ausente qualquer norma que vede tal procedimento. Nesse sentido, argui que "*em observância ao artigo 8º Lei 9478/97, não existem restrições para utilização desses valores, exceto para dívida e pagamento do quadro permanente de pessoal*" (sic).

Ademais, ressalta que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu regulares situações semelhantes, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fl. 673

excerto da decisão proferida nos autos do TC-010971/989/15.

Por fim, no que concerne às falhas na tesouraria, afirma que *"a análise retroativa, tem como período inicial o ano de 2005, tendo esta gestora, tomado posse da administração do Executivo Municipal somente em 2009, nesta toada, pendências referente a períodos distintos do mandato da requerente, não podem ser configurados como responsabilidade desta"*. Não obstante, justifica a manutenção de contas em aberto com instituições bancárias, diante da busca por maior eficiência no recolhimento de impostos e comodidade à população, e informa que as contas encontradas com saldo negativo ou saldo positivo inutilizado foram objeto de providências à época dos apontamentos.

Assim, pede que este Tribunal reconheça que a gestão municipal atendeu satisfatoriamente todos os demais requisitos relevantes para a apreciação das contas e, considerando os argumentos apresentados no Pedido de Reexame e nas justificativas anteriormente deduzidas, reforme a decisão de primeira instância para que desta feita seja emitido parecer favorável às contas da Prefeita de Cubatão do exercício de 2015.

Do ponto de vista econômico-financeiro (fls. 716/717), **Assessoria Técnica** considerou que as razões recursais não afastaram as impropriedades que fundamentaram o Parecer desfavorável, pois inegável que ocorreram resultados contábeis negativos, na contramão do equilíbrio fiscal exigido pelo artigo 1º, §1º, da LRF, bem como que a Administração não adotou medidas de limitação de empenhos, conforme dispõe o artigo 9º do mesmo diploma legal. Além disso, observou que a Recorrente não demonstrou a regularização da falta de recolhimento de encargos sociais, tampouco das pendências nas conciliações bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ps: 674

Da mesma forma, sob a vertente jurídica (fls.718/721), **ATJ** posicionou-se pelo desprovimento do recurso, destacando que a Responsável não foi capaz de alterar o juízo desfavorável relativo aos encargos sociais e à transferência de valores das contas vinculadas para as contas movimento da Prefeitura, que impossibilitou a verificação da aplicação de recursos de *royalties*.

Chefia de ATJ (fl.722) endossou o posicionamento das Assessorias, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Por sua vez, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.723/727) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender incabível a pretensão de deduzir dos déficits orçamentário e financeiro os valores referentes a restos a pagar não processados, os quais, se não cancelados ao final do exercício, traduzem obrigação de pagamento. Ademais, quanto ao impacto da crise econômica e do fechamento de indústria localizada no Município, lembrou que compete ao gestor promover uma administração planejada, efetuando correções e ajustes orçamentários, o que não foi realizado nem mesmo diante dos quatro alertas emitidos por este Tribunal. Por fim, salientou que a defesa não trouxe documentos que pudessem comprovar a regularidade da situação dos encargos sociais.

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-002324/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

No exercício em apreciação notou-se déficit da execução orçamentária de 8,23% (R\$ 67.300.607,94), sem amparo em superávit financeiro do período anterior (2014).

Nesse contexto, à vista do disposto no artigo 58 da Lei nº 4.320/64¹, não merece prosperar o argumento de que os restos a pagar não processados deveriam ser subtraídos do déficit orçamentário por não representarem obrigação efetiva de pagamento. Com efeito, consoante já decidiu este Tribunal em casos análogos², se esses empenhos não liquidados não mais se traduzissem em compromisso de adimplemento, a gestora deveria ter providenciado sua anulação ao final do exercício, o que não ocorreu na espécie.

¹ **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

² **TC-000308/026/14** - PM de Panorama, Sessão do Tribunal Pleno de 28-06-17, publicado no DOE de 19-07-17.

TC-001655/026/13 - PM de Paranapuã, Sessão do Tribunal Pleno de 04-05-16, publicado no DOE de 04-06-16.

TC-001976/026/12 - PM de Rincão, Sessão do Tribunal Pleno de 26-08-14, publicado no DOE de 17-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

670
des
me

Conforme destacou a decisão recorrida, a execução orçamentária do ano anterior também fora deficitária. Em seguida, o resultado obtido em 2015 fez aumentar em 152,38% a deficiência financeira do período antecedente (R\$ 39.316.483,64), de modo que o déficit financeiro do exercício em exame (R\$ 99.227.675,70) alcançou patamar equivalente a 44 dias de arrecadação, substancialmente superior àquele tolerado por este Tribunal (01 mês de arrecadação municipal).

Além disso, como bem observou o d. MPC, a crise econômica e a queda na receita do Município decorrente do fechamento de indústria deveriam ter sido enfrentadas mediante ação planejada (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal³) e promoção de limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 9º, da LRF⁴), ainda mais tendo em vista os quatro alertas emitidos por este Tribunal nos termos do artigo 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 101/2000⁵.

³ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6 + 7
[Handwritten initials]

Outro ponto a comprometer o subsequente orçamento refere-se à deletéria evolução da dívida de curto prazo, que se elevou em 89% com relação ao exercício anterior, acarretando falta de liquidez imediata (para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,54 para saldá-la).

Ademais, a argumentação da Recorrente quanto à falta de pagamento da totalidade dos encargos sociais⁶ reforça a situação desfavorável dos presentes demonstrativos, eis que *"esclarece que a deficiência no recolhimento dos encargos sociais se deu devido à crise econômica financeira que não permitiu que as contas municipais fossem devidamente equalizadas"* (sic). Nesse contexto, conforme já explicitado acima, a Origem deveria ter promovido o contingenciamento do gasto não obrigatório e adiável e assegurado o adimplemento dos encargos sociais, entretanto, não há nenhuma prova de regularização dessas obrigações⁷.

No que concerne aos *royalties* do petróleo, embora a Lei n° 9.478/97 tenha ampliado o rol de despesas que podem ser financiadas com esses recursos⁸, se houver receitas provenientes dos

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

⁶ INSS, PASEP e Regime Próprio de Previdência Social.

⁷ Consulta ao Relatório de Inspeção das Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão do exercício subsequente (2016 - TC-004386/989/16) demonstra que o inadimplemento de grande parte dos encargos sociais devidos persistiu, e que não houve celebração de acordo de parcelamento nos termos da Portaria MF n° 333, de 11 de julho de 2017, que autorizou Estados e Municípios a parcelarem ou reparcelarem débitos previdenciários devidos aos Regimes Próprios de Previdência Social e de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

⁸ Artigo 83 revogou expressamente a Lei n° 2.004/53, cujo conteúdo é reproduzido no Decreto n° 1/91. Sendo assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

678
Pels: [signature]

royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, incide o regime de vinculações previsto na Lei n° 12.858/2013⁹. Sendo assim, para que haja controle de sua origem e destinação, faz-se necessário que a movimentação desses recursos se dê mediante conta vinculada, o que, na espécie, não ocorreu.

Por fim, as razões recursais não afastaram os desacertos verificados na tesouraria do Município, pois o fato de as pendências remontarem ao exercício de 2005, anterior ao mandato da Ex-Prefeita, não exclui a ausência de regularização no exercício em exame. Além disso, as providências corretivas posteriores, anunciadas pela Responsável, carecem de efetiva comprovação.

Nestas circunstâncias, na conformidade das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia e Ministério Público, VOTO pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE CUBATÃO, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

É o meu Voto.

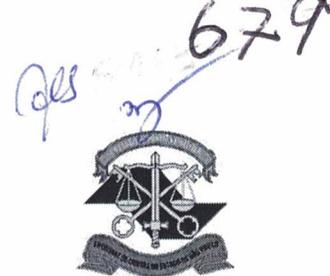
GCECR
CMB

incide apenas o artigo 8° da Lei n° 7.990/89 que veda o emprego de recursos de royalties no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

⁹ Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 20 de junho de 2018.**

SDG-1, em 22 de junho de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002324/026/15

Município: Cubatão

Prefeito: Márcia Rosa de Mendonça Silva

Exercício: 2015

Requerente: Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17

Advogados: Nicolle Mendonça da Silva (OAB/SP n° 346.805), Silvia Leticia Mendonça de Barros (OAB/SP n° 218.385), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP n° 341.922) e outros

EMENTA: Déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro do período anterior - insubsistente a pretensão de exclusão dos restos a pagar não processados - necessidade de anulação ao final do exercício - jurisprudência. Deletéria evolução da dívida de curto prazo - falta de liquidez imediata. Deficiente recolhimento dos encargos sociais - ausente prova de contingenciamento ou regularização das obrigações. Movimentação de *royalties* em conta não vinculada. Desacertos na tesouraria - reincidência de condutas verificadas em exercícios anteriores - providências posteriores incomprovadas.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de junho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, para o fim de **manter** o parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE CUBATÃO, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 07 / 18

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

165.720
10/11

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 916/2018.
T.C. N° 2324/026/2015.
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: "PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO 2015."
DATA: 06 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER

Retorna a esta Comissão para análise Parecer sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2015, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar n° 709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Às fls. 714/720 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Acompanham os presentes autos, além do Parecer exarado pelo TCE (fls. n° 592/637), Pedido de Reexame oferecido pela auditada, Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva (fls. n° 640/652) e decisão final (fls. n° 670/680). Instada a manifestar-se em homenagem ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, a Chefe do executivo encaminhou manifestação de fls. 701 a 712.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 713
M

<<<fls. 02 Parecer Processo 916/2018>>>

Em Parecer a Primeira Câmara do Tribunal de Contas **manifestou-se "desfavoravelmente à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Cubatão, atinentes ao exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, (...), advertências, alertas e determinações consignadas na fundamentação do presente decisório"**, em virtude de: *déficit* da execução orçamentária sem amparo em *superávit* financeiro do período anterior; insubsistente a pretensão de exclusão dos restos a pagar não processados, necessidade de anulação ao final do exercício; deletéria evolução da dívida de curto prazo; falta de liquidez imediata; deficiente recolhimento dos encargos sociais; ausente prova de contingenciamento ou regularização das obrigações; movimentação de royalties em conta não vinculada; desacertos na tesouraria; reincidências de condutas verificadas em exercícios anteriores, providências posteriores incomprovadas.

Houve pedido de reexame pela auditada, sendo **conhecido o pedido de Reexame e negado provimento ao Recurso**, "para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Cubatão, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos", conforme decisão de fls. 670/680.

São essas as considerações acerca do processo de apuração de contas que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 701
A

<<<fls. 03 Parecer Processo 916/2018>>>

Em sua manifestação de fls. 701 a 712, alega a Ex Chefe do Executivo, em síntese que:

- o Legislativo deve atentar à razoabilidade e proporcionalidade das condutas, que não ensejariam a reprovação da contas, mas meras recomendações;
- o "suposto déficit" se deu em razão da queda da arrecadação municipal, em virtude da crise econômica global;
- que não houve falta de recolhimento dos encargos sociais, "mas sim, o atraso no recolhimento social";
- em relação à transferência dos royalties a outra conta bancária, juntamente com os valores do ICMS, trata-se de mera "falha formal, ademais, não há qualquer legislação que vede tal situação";
- no tocante às falhas na tesouraria, alega que a Corte de Contas analisou período a partir de 2005 e que tomou posse somente em 2009, não podendo ser responsabilizada por período anterior ao seu mandato, e que a manutenção de contas em instituições financeiras privadas visava maior eficiência no recolhimento dos tributos e comodidade à coletividade.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

*fls. 75
AS*

<<<fls. 04 Parecer Processo 916/2018>>>

Feitas estas considerações é preciso destacar, primeiramente, que cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§1º).

A competência técnica para fiscalização e julgamento das contas dos administradores públicos; aplicação dos repasses de recursos provenientes da União; aplicação de sanções no caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas etc, foi atribuída pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas, no art. 71, sendo que tais dispositivos também se aplicam, simetricamente, no âmbito estadual e municipal por força do art. 75 da Carta Magna.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

16.726
W

<<<fls. 05 Parecer Processo 916/2018>>>

valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse sentido, fica claro que o órgão técnico competente para analisar as contas do executivo é o Tribunal de Contas, respectivo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*fls. 127
W*

<<<fls. 06 Parecer Processo 916/2018>>>

À Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, cabe apenas a deliberação sobre a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente para tanto.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 19, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, nestes termos:

Art. 19. À Câmara compete privativamente:

(...)

XVII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelos demais órgãos da administração e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; e

A Câmara Municipal também deve observância ao disposto no artigo 177 do seu Regimento Interno:

Art. 177. A apreciação das contas do Município, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º Recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fl. 718
11

<<<fls. 07 Parecer Processo 916/2018>>>

emitir Parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dessas contas, será todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, na forma da Lei.

§ 3º A Câmara só poderá rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Atentamos ainda que o parágrafo 3º, do artigo 177, do Regimento Interno desta casa encontra-se em total consonância com o parágrafo 2º do art. 31 da CF/88 dispõe que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Por outro lado, o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, a saber:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 713
D

<<<fls. 08 Parecer Processo 916/2018>>>

No presente caso, mesmo não havendo previsão expressa em seu Regimento Interno, esta Casa Legislativa, por interpretação desta Assessoria acerca do disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, conferiu à auditada a oportunidade de se manifestar nos autos, como pode ser aferido às fls. 701/712.

Destacamos desta forma que a Sra. Chefe do Executivo Municipal exerceu plenamente seu direito de defesa, manifestação e contraditório durante a análise junto ao Tribunal de Contas, como provam os volumes de documentos acostados e o pedido de Reexame do Parecer originalmente emitido pela E. Primeira Câmara, bem como perante essa Casa, com a manifestação de fls. 701 a 712.”

Feitas tais considerações e levando em conta, principalmente, a manifestação do órgão técnico competente, esta Comissão entende que deve ser **mantida a decisão proferida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, quanto a REJEIÇÃO das contas da Prefeita Municipal de Cubatão, no exercício de 2015, cabendo ao Douto Plenário desta Casa de Leis a decisão quanto a rejeição ou não do Parecer Prévio, em obediência ao disposto no art. 177 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa atentando especialmente ao parágrafo 3º acerca da necessidade de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para rejeição do Parecer.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Us. 730
W

<<<fls. 09 Parecer Processo 916/2018>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente-Relator

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente

MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

DATECP/Marcos Roberto